



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: pgm@mojuidoscamps.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO.

SEMG – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**PARECER SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO CARTA
CONTRATO Nº 005/2017 - SEMGA, DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº 002/2017 - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 006/2017 - SEMGA,
REFERENTE À LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEGUNDO
TERMO ADITIVO, PARA O FUNCIONAMENTO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ADMINISTRATIVA DE MOJUÍ DOS CAMPOS.**

Veio da presidente da Comissão de Licitação, solicitação de parecer jurídico sobre a locação do imóvel situado na Rua Lauro Sodré S/N – Bairro Esperança – Mojuí dos Campos - PA, promovido pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, com vistas à prorrogação de prazo a Carta Contrato 005/2017, modalidade Dispensa de Licitação sob o nº 002/2017, assegurar a forma e legalidade da locação do imóvel, considerando a urgência, poder-se-ia efetivar a presente locação, contratando-a com dispensa de licitação.

É consabido de que a locação de imóvel pela Administração Pública está prevista na Lei das Licitações, na categoria de *serviço*, conforme artigo 6º, inciso II:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - [...]

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, **locação de bens**, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (grifamos).

É sabido, para realização de sua atividade fim, a Administração Pública deve, em diversos momentos, realizar contratos com a iniciativa privada, seja, efetuando compras, contratando obras ou serviços, isto, por exigência da CRFB/88, haja para efeito de contratos a promoção do procedimento "licitatório" objetivando que o Poder Público selecione a melhor proposta para contratação sejam bens ou serviços oferecidos por particulares, pessoas físicas ou jurídicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

No entanto, alguns tipos de contratações promovidas pelo Poder Público, em razão do seu objeto específico, suscita dúvidas quanto à necessidade ou não de realização do processo licitatório, como o caso das locações de imóveis urbanos.

A Lei das Licitações estabelece casos de dispensa de licitação para alguns tipos de contrato, mas não consegue prever todas as possibilidades, o que leva à necessidade de maior análise e maior cuidado pelos administradores.

A licitação dispensável ou dispensada ensina *Hely Lopes Meirelles*: "...é aquela que a própria lei declarou-a como tal". *José Santos Carvalho Filho* acrescenta que *"esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório"*.

Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida, mas, diante das peculiaridades do caso, previu a lei que a realização da licitação não resultaria produtora para os interesses perquiridos. A dispensa é, portanto, uma criação legislativa, e se resumem aos casos previstos.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida, entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e não violar o princípio da economicidade.

A locação de imóvel urbano pela Administração Pública pode enquadrar-se na hipótese de dispensa conforme previsão no *artigo 24, inc. X, da Lei 8.666/93* - das Licitações *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - (...);

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia;

Nesse sentido, o presente parecer assim se fundamenta quanto à locação de imóveis urbanos pela Administração, em se tratando sobre a Lei das Licitações e a modalidade dispensa licitatória, bem como às penalidades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

previstas para o agente público que viola os comandos normativos respectivos, sem abdicar da obrigatoriedade de licitar.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua *licitação* como:

[...] o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou **locar bens**, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviços ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por elas estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, tratado no artigo 5º, Inc. I, na CF/88, pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Segundo o constitucionalista *Alexandre de Moraes* "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

A regra para toda a Administração Pública é a exigência de licitação para a realização de contratos com os particulares. Acrescenta *José Cretella Júnior* que "...a licitação constitui-se num pressuposto indispensável da contratação pelo Poder Público, sendo considerados nulos os contratos celebrados pela Administração com terceiros quando não obedecem ao respectivo procedimento licitatório".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção, caracterizado no presente caso que veio para parecer.

O presente parecer é de objeto específico amparado pela Lei 8.666/93, e definido o objeto da contratação e utilização do imóvel atende à necessidade da Administração e que se enquadra nas especificações e necessidades da administração, contratado antes, pode aditivar em razão da necessidade, o que obedece a previsão legal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: pgm@mojuidoscamps.pa.gov.br

Adverte-se que somente poderá ser realizada se houver somente um imóvel que atenda ao previsto, e por atender a finalidade precípua da Administração, cuja necessidade de imóvel para atender as necessidades do município de Mojuí dos Campos, por está o preço compatível com o valor de mercado, por avaliação prévia.

Não se pode prescindir as responsabilidades do agente administrativo que inobserva os preceitos previstos na Lei das Licitações, o que desencadeia responsabilidades: civil, penal e administrativamente, como previsto no artigo 82 da mesma Lei de Licitações *in verbis*:

Art. 82 - Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

O artigo 89 da Lei das Licitações é claro ao estabelecer que *"dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade"* constitui-se em crime punível com detenção, de três a cinco anos, e multa, e ainda, em seu parágrafo único acrescenta que incorre na mesma pena aquele que, *"tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público"*. Decorre daí que podem ser sujeitos ativos do delito tanto o agente público que ilicitamente deixou de realizar o procedimento licitatório prévio à contratação, quanto o particular que de tal ação se beneficiou.

Quem ordenar despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório, quando este for exigível, poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, sem prejuízo da multa pecuniária a que se referem os artigos 71, inciso VIII, da Constituição Federal e 76, inciso XIII, da Carta Estadual. (TCE/MG. ENUNCIADO DE SÚMULA 89. Publicado no Diário Oficial de MG de 08/10/91 - pág. 32 – Ratificado no Diário Oficial de MG de 26/08/97 - pág. 18 – Mantido no Diário Oficial de MG de 26/11/08 - pág. 72).

Além dos dispositivos legais já citados, também a Lei de Improbidade Administrativa estabelece penalidades, de natureza administrativa ou política, aos agentes públicos que praticarem atos de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário** seja por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, que **atenta contra os princípios da administração pública**, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

O ato de improbidade é, portanto, aquele que afronta o dever de o administrador público de zelar pelos bens públicos, de violar o dever de honestidade, lealdade e boa-fé, de desrespeitar os princípios constitucionais. Não há necessidade de se aferir lesão ao erário para que se configure o ato como ímprobo, como se extrai da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A MULTA CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A **caracterização do ato de improbidade não se encerra no aspecto exclusivamente patrimonial, haja vista que o artigo 11, da Lei 8.429/92, também atribui o estigma de ímprobo ao ato que desrespeita algum dos princípios que regem a ação da administração pública.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJFR - 6ª Câmara Cível – Des. Eraclés Messias - Ac. 11892 - Public.: 12/04/04)

Diante do que fora solicitado, com as advertências de procedimentos incompatíveis com o diploma licitatório, o nosso parecer é que há fundamento legal no art.24, inciso X, da Lei 8.666/93, que prevê a dispensabilidade de licitação para os casos de locação de imóvel destinado ao atendimento da Administração.

Por fim, tendo em vista os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, conclui-se que o **aditivo** em sintonia com a contratação anterior na modalidade apresentada, considerando a necessidade da administração, guarda legalidade na obtenção do serviço de locação do referido imóvel, por obedecer o disposto no artigo 24, inciso X do Diploma Licitatório, e em ordem o artigo 38 do mesmo Diploma Legal, opinamos pela Dispensa de Licitação para o presente caso.

É o nosso parecer.

Mojuí dos Campos/PA, 18 de outubro de 2018.

Raimundo Francisco de Lima Moreira

Procurador Geral do Município

Dec. Nº 009/2017 - OAB/PA 8389.

*Realizado em:
18/10/18
[Assinatura]*